DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5409/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7295/2013
PROTOCOLO	: 1413123
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO – PREFEITA
CONTRATADA	: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 71/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização do contrato administrativo n. 71/2013, de seu 1º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o município de Terenos e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., tendo como objeto a aquisição de medicamentos para atender 5(cinco) unidades de saúde do município.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 10/2013 foi julgado regular e legal, conforme Acórdão AC01-G.RC-168/2014 proferido pela 1ª Câmara nos autos TC/MS 7308/2013.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise ANA-5ICE-18382/2014 (f. 262/266) e atestou que o contrato administrativo e seu 1º Termo Aditivo atendem às formalidades legais.

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pelas notas fiscais e pelas ordens de pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade das 2(duas) últimas fases da contratação por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-4973/2015 (f. 267/268).

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização contratual e de seu 1º Termo Aditivo atendem os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

Em relação à formalização do contrato, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), previstos no art. 55 da Lei 8.666/93, além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto ao 1º Termo Aditivo, verifico que foram carreados os documentos de justificação, o parecer jurídico, além de sua publicação. Seus termos contem as cláusulas prevendo o objeto, a ratificação dos termos inicialmente contratados, a prorrogação pelo período de 3(três) meses, permitido por aplicação do art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93 e a majoração do valor até o limite de 25% estabelecido pelo art. 65, §1º da mesma lei.

No tocante à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$81.568,00**
Valor do 1º termo aditivo	**R$2.202,50**
Valor total do contrato	**R$83.770,50**
Valor do empenho	**R$113.770,50**
Valor anulado de empenho	**R$81.140,43**
Valor total de empenho	**R$32.630,07**
Despesa líquida (NF)	**R$32.630,07**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$32.630,07**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$32.630,07 (trinta e dois mil, seiscentos e trinta reais e sete centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 10, inc. IV do RITC/MS (incluído pela Resolução n. 13, de 24.06.2015), aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e art. 120, incs. II e III, do mesmo diploma, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo n. 71/2013 e de seu 1º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre o município de Terenos e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., por estarem de acordo com as Leis 8.666/93 e 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH